



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.003858/2004-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-003.114 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2021
Assunto PIS
Recorrente CUMMINS BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo. Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de Declaração de Compensação que utilizou créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social que teriam sido apuradas no mês de setembro de 2004, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no valor de R\$ 1.028.775,38.

Por meio do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 473/2009, a autoridade jurisdicionante negou os créditos utilizados pelo contribuinte sob o juízo de que houvera falta de comprovação. Disse o relator:

Não se trata aqui de pedido eletrônico em que a documentação será fornecida **a posteriori** pelo contribuinte. Assim, a documentação básica que evidencie o direito deve compor os autos desde o início. Já premido pelo prazo de apreciação do processo e ter que intimar ainda o contribuinte para apresentar a documentação que este deveria

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

apresentar desde o início, seria o mesmo que transferir para o Fisco o ônus probatório que cabe exclusivamente ao interessado.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em que, ao mesmo tempo em que requer o reconhecimento de que o Despacho Decisório fora proferido com cerceamento do seu direito de defesa, descreve, a título exemplificativo, a apuração dos créditos relacionados com os insumos adquiridos para utilização na produção de mercadorias destinadas ao mercado externo. Aponta ainda que, em vista do elevado volume de documentos, traria aos autos apenas parcela a título de amostra.

Examinados os autos, esta Turma de Julgamento emitiu, em 01 de fevereiro de 2010, a Resolução n.º 2.844 em que, considerando a falta de intimação prévia ao Despacho Decisório, a apresentação de documentos junto com a Manifestação de Inconformidade e, ainda, o fato de que a autoridade jurisdicionante não tivera a oportunidade de examinar aqueles documentos, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade: *a) examine os documentos acostados aos autos quando da presente Manifestação de Inconformidade;*

b) se considerar conveniente e oportuno, efetue intimação ou diligencie junto ao contribuinte para apresentação de outros documentos/informações/elementos que entenda necessários;

c) manifeste-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual deferimento do pleito.

Em atendimento à solicitação, a autoridade emitiu a Intimação n.º 164/2010 – SEORT/DRF/GUARULHOS, na qual intimou a contribuinte a apresentar extensa relação de documentos e demonstrativos. Constam dos autos duas prorrogações de prazo para apresentação dos documentos requeridos.

Na seqüência, foi elaborado o Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT n.º 480/11, que indeferiu a totalidade dos créditos e não homologou as compensações a eles atrelados. A ementa resume as razões que fundamentaram o ato:

FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. A contribuinte, embora regularmente intimada, não logrou apresentar os documentos necessários à comprovação do crédito pleiteado.

Extraídos do despacho, os seguintes trechos retratam a análise realizada pela autoridade:

No que se refere às exportações, a interessada não apresentou quaisquer documentos comprobatórios das exportações efetuadas no período pleiteado, como notas fiscais de exportação, telas do sistema siscomex entre outros, indispensáveis para considerar os créditos passíveis de compensação ou ressarcimento, conforme legislação vigente.

Da análise da documentação juntada aos autos quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, constatou-se que não há elementos comprobatórios suficientes para validação dos créditos da confins (sic) pleiteados.

Embora regularmente intimada, com prorrogações de prazo concedidas, a contribuinte não logrou apresentar os documentos comprobatórios solicitados para respaldar os créditos pleiteados.

O reconhecimento do direito creditório só é possível mediante análise dos documentos fiscais que deram origem ao crédito. Os documentos juntados aos autos pela interessada (fls. 111 a 153), carecem de elementos imprescindíveis à análise do pleito, tornando inviável a apuração do crédito da cofins utilizado na compensação vinculada ao presente processo.

Cientificada, a contribuinte apresentou contestação ao despacho, alegando que já havia levantado toda a documentação solicitada pela I. DRF – anexadas à presente manifestação (doc. 02) – e a havia apresentado na data de término da última dilação concedida pela D. Autoridade Fiscal.

Prossegue: Na época de tal apresentação, o D. Auditor Fiscal encarregado pela diligência era o Sr. Erasmo Yoshinobu Takada – conforme se comprova do termo de

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

intimação de fls. 140 e 141 -, após ter constatado a quantidade estrondosa de documentos que havia sido levada para sua análise, requereu à Defendente que estes fossem levados de volta para seu estabelecimento, informando que marcaria uma visita para análise in loco dos documentos apresentados e sob a justificativa de que não possuiria espaço físico suficiente para manter tal documentação consigo.

Como já estava em contato regular com o D. Auditor Fiscal, a Defendente não requereu qualquer protocolo ou intimação do quanto alinhado e exposto acima. O D. Auditor Fiscal nunca agendou a visita prometida e as caixas de documentos permaneceram no estabelecimento aguardando esta visita.

Por isso, qual não foi sua surpresa ao ter a Defendente recebido o r. despacho decisório em debate indeferindo o crédito em questão por insuficiência de documentação probatória, elaborado e assinado por (frise-se) outro D. Auditor Fiscal, o Sr. João Marcos Norberto, que aparentemente substituiu o Sr. Erasmo Yoshinobu Takada na presente diligência.

Parte daí para argumentar com o princípio da verdade material e requerer o exame dos documentos que apresentou.

Vindos novamente os autos a esta Turma de Julgamento, foi emitida Resolução n.º 3.418, de 20 de agosto de 2012, fls. 9567/9570, em que consta o seguinte encaminhamento:

Na medida em que não cabe a esta instância de julgamento o exame original do direito creditório e que, ainda depois da diligência solicitada, os documentos trazidos pelo sujeito passivo remanesçam sem apreciação pela autoridade jurisdicionante, voto pela transformação do julgamento em diligência para que a autoridade:

- a) examine os documentos acostados aos autos quando das duas Manifestações de Inconformidade;
- b) se considerar conveniente e oportuno, efetue intimação ou diligencie junto ao contribuinte para apresentação de outros documentos/informações/elementos que entenda necessários;
- c) explicita e fundamente eventual recusa de validade de documentos trazidos pela contribuinte;
- c) manifeste-se conclusivamente acerca da existência, da suficiência e da disponibilidade do crédito para fins de eventual deferimento do pleito.

A autoridade fiscal fez novas intimações, coletou documentos e, ao fim, produziu o Relatório Fiscal DRF/GUA/SEORT n.º 64/2014, fls. 9672/9693, nada reconhecendo do direito creditório pleiteado por força de recálculo do rateio e aplicação de glosas sobre os créditos apurados.

Cientificada, a contribuinte voltou aos autos para complementar sua Manifestação de Inconformidade, na qual requer seja a presente Manifestação de Inconformidade contra o novo r. despacho decisório que, após mais de 10 anos analisou os créditos pleiteados julgada e acolhida na sua totalidade, se não pela clara homologação tácita do pedido de crédito em debate, então pelo fato de que os argumentos que fundamentaram

cada glosa do r. despacho decisório em questão não só destoam da realidade-fática apresentada na presente como também contrariam a legislação aplicável e a atual jurisprudência do E. CARF.

Na remota hipótese dos I. Julgadores não entenderem pela reforma de pronto do r. despacho decisório – o que se admite ad argumentandum – tendo em vista que a documentação trazida aos autos refuta os créditos glosados, no mínimo o processo deverá ser baixado novamente para diligência fiscal, de modo a avaliar a documentação em questão e/ou qualquer outra documentação que entendam necessários, nos termos do art. 63 do Decreto 7.574/2011, validando por fim a totalidade do crédito pleiteado.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.

Na data da ciência da decisão que indeferiu a restituição/compensação original, cessa a contagem do prazo decadencial para que a Administração Tributária se manifeste acerca de compensações a ela vinculadas, independentemente do prosseguimento da discussão administrativa. A conversão do julgamento em diligência não representa anulação da manifestação inicial ou reabertura do prazo de homologação.

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito da apuração de créditos na sistemática de apuração não cumulativa, o termo *insumo* não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço necessário para a atividade da pessoa jurídica, mas, tão somente aqueles bens ou serviços intrínsecos à atividade, adquiridos de pessoa jurídica e aplicados ou consumidos na fabricação do produto ou no serviço prestado.

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. DACON. RETIFICAÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Para utilização de créditos extemporâneos, é necessário que reste configurada a não utilização em períodos anteriores, mediante retificação das declarações correspondentes, ou apresentação de outra prova inequívoca da sua não utilização.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à contribuinte a prova dos créditos que utilizou em declarações de compensação, constituída da respectiva documentação hábil e idônea, sem a qual sujeita-se à glosa aplicada pela autoridade fiscal.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, reprisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, uma das questões de mérito discutida nestes autos é já amplamente conhecida pelos julgadores do CARF. Trata-se do conceito de insumo para fins de apropriação de crédito da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática da não cumulatividade (artigo 3º, inciso II das Leis n. 10.833/2003 e 10.637/2002)

Tanto a autoridade fiscal quanto a decisão recorrida aplicaram o entendimento das Instruções Normativas SRF n. 247/2002 e n. 404/2004, no sentido de restringir o direito crédito apenas às situações relacionadas nos referidos atos normativos infralegais.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

Todavia, a necessidade de afastamento das referidas instruções normativas foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.221.170, sob julgamento no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), que estabeleceu o conceito de insumo tomando como parâmetro os critérios da essencialidade e/ou relevância. A ementa do julgado foi lavrada nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

O voto da Ministra **Regina Helena Costa** destacou o que o **E. Tribunal Superior considerou pelos conceitos de *essencialidade ou relevância*** da despesa, sendo que tal entendimento deve ser seguido por este Colegiado, de acordo com previsão regimental (artigo 62, §2º do RICARF):

Essencialidade – considera-se o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;

Relevância - considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual EPI),

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

distanciando-se, nessa medida, da acepção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica n.º 63/2018, dispensando os procuradores de recorrerem quanto ao tema. Nessa oportunidade, o Órgão conceituou os mesmos critérios de essencialidade e relevância. Destaco os seguintes trechos de seu texto:

"(...) os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço", a)"constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço" ou "b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência".

Por outro lado, o critério de relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva" b) seja "por imposição legal."

Nesse mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil emitiu o Parecer Normativo n.º 5/2018, com a seguinte ementa:

Ementa. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COFINS. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS. DEFINIÇÃO ESTABELECIDADA NO RESP 1.221.170/PR. ANÁLISE E APLICAÇÕES.

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o "critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço":

a.1) "constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço"; a.2) "ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência"; b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":

b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva"; b.2) "por imposição legal".

Dispositivos Legais. Lei n.º 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II.

Considerando que as análises efetuadas até o presente momento nesse processo não consideram os citados critérios de essencialidade e relevância dos itens no processo produtivo da Recorrente (lembrando que diligência requerida pela DRJ não teve esse escopo), entendo que a situação fática deve ser aclarada pela unidade de origem, considerando a nova interpretação determinada pelo STJ acerca do conceito de insumo para fins de creditamento da Contribuição ao PIS e COFINS.

Há um segundo ponto que merece mais esclarecimentos.

Trata-se do ponto sobre a possibilidade de apropriação de crédito extemporâneo relativamente a contribuição ao PIS e a COFINS, tendo em vista a jurisprudência das turmas ordinárias de Julgamento do CARF no sentido de que os créditos das Contribuições podem ser

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

apropriados afora do mês de competência, independentemente de retificação de declarações ou demonstrativos, desde que comprovada a sua não utilização em períodos anteriores (e.g. Acórdãos 3402-005.327, 3302-007.885 e 3201-006.152).

Pela análise dos autos (relatório fiscal em fls 9677), podemos perceber que o único fundamento utilizado pra as glosas dos créditos em questão (referentes a *operações de armazenagem ocorridas* de janeiro a setembro de 2004, e de frete ocorridas de fevereiro a setembro de 2004) foi o seu aproveitamento sem as respectivas retificações nas declarações. Vejamos:

A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta n.º 73, de 20 de abril de 2012, reproduzida abaixo, manifestou-se que para reconhecimento do direito creditório, é exigida a entrega de DACTON e DCTF retificadores quando houver **aproveitamento extemporâneo** de créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS:

O ponto foi combatido em sede de manifestação de inconformidade, porém o entendimento da DRJ foi no sentido de que não é possível relevar as formalidades para o aproveitamento dos créditos em questão.

De outro lado, no entendimento dessa relatora, é imperioso que reste demonstrado que os créditos perquiridos pela Contribuinte não foram utilizados em outros períodos. Haja vista que até o presente momento a lide encontrava-se em “passo anterior” à análise do crédito em si (necessidade de retificação de declarações), não pode a Contribuinte agora, em segunda instância de julgamento administrativo, ser prejudicada pela negativa do crédito pleiteado por ausência de prova a respeito de sua não utilização em outros períodos. Afinal, a falta de provas nunca foi o argumento levantado para a negativa do crédito em questão. Julgamento nesse sentido iria na contramão do artigo 59, inciso II do Decreto 70.235/72, por clara afronta ao contraditório e a ampla defesa.

Deve-se, isto sim, ser esclarecida a questão ao Colegiado para que, posteriormente, munido dessas informações, possa proferir uma decisão de mérito completa e satisfativa a respeito da controvérsia.

Por tudo quanto exposto, no intuito de analisar a validade dos atos administrativos e das informações indicadas pela Recorrente, entendo - com base no artigo 18, §3º do Decreto 70.235/72 - necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecimento da controvérsia atinente aos *créditos* da Contribuição ao PIS e da COFINS. Assim, deve a autoridade fiscal de origem:

1. Intimar a Recorrente a apresentar laudo técnico com a demonstração detalhada da utilização de cada um dos bens e serviços entendidos como insumos no processo produtivo desenvolvido pela empresa, nos termos do REsp n.º 1.221.170/PR. Nesse item, a Recorrente deverá justificar porque considera que cada um dos bens ou serviços são *essenciais ou relevantes* ao seu processo produtivo, em conformidade com os critérios delimitados no Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR;

2. Intimar a Recorrente para fazer prova a respeito da não utilização dos créditos extemporaneamente pleiteados (referentes a *operações de armazenagem ocorridas* de janeiro a setembro de 2004, e de frete ocorridas de fevereiro a setembro de 2004) em outros períodos de apuração;

3. Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas nos itens acima, manifestando-se sobre dos fatos e fundamentos apresentados pela Recorrente, inclusive sobre o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado no

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.114 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.003858/2004-22

Parecer Normativo Cosit n.º 05/2018 e Voto da Ministra Regina Helena Costa proferido no REsp n.º 1.221.170/PR, de aplicação obrigatória no âmbito da RFB (Nota SEI n.º 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF);

Antes do retorno do processo a este CARF a Recorrente deve ser intimada para, se for de seu interesse, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias quanto aos documentos e informações apresentados.

É a resolução.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz